



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000599/2006-93
Recurso nº 162.148 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.053 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente C.J. SERVIÇOS GERAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. ATIVIDADE DIVERSIFICADA.

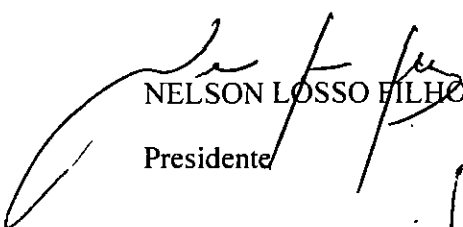
A existência de atividades sujeitas a diferentes coeficientes para a apuração do lucro presumido demanda a aplicação dos coeficientes de apuração do lucro de acordo com cada atividade, restando inexequível a imposição de lançamento de ofício quando constatado que a parcela da atividade sujeita ao coeficiente de 8% foi incluída indevidamente naquela sujeita ao coeficiente de 32%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela C.J. SERVIÇOS GERAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para CONSIDERAR como 8% o percentual a ser aplicado sobre as receitas de terraplenagem e transporte de cargas constantes das notas fiscais indicadas em quadro próprio do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma forma fluida e estilizada.



NELSON LOSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 225 – 228) formalizado para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e fundamentado nos artigos 518 e 519 do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal está acostado às folhas 234 – 237, de onde podemos extrair que a fiscalização constatou que as alíquotas aplicadas na apuração do Lucro Presumido do ano base 2002, não se coadunavam com os percentuais prescritos na legislação.

Informa-nos a auditoria que após a intimação da recorrente para explicar a aplicação dos percentuais (fls. 36 e 37), esta teria informado (fls. 38 e 39), que a aplicação da alíquota de 8% se deu em atenção ao artigo 537 do RIR/99, pois trabalharia no ramo de construção civil, empregando mão-de-obra e materiais, sendo o patamar correto o de 8% aplicado sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido das empresas que assim procederam.

Entretanto, a fiscalização após analisar as notas fiscais apresentadas pela recorrente (fls. 41 – 218), constatou ser a recorrente predominantemente prestadora de serviços, efetuando algumas obras de engenharia civil, lembrando que na prestação de serviços o percentual de presunção é de 32% e para serviços de engenharia, desde que haja emprego de materiais em qualquer quantidade, é de 8%. De modo que, especificamente sobre alguns serviços prestados pela recorrente e enquadrados no percentual de 8%, entendeu a fiscalização, que caberia o de 32%.

Elaborou-se tabela demonstrativa no topo da página 235, estampando os valores que deveriam ser pagos pela recorrente a partir do que foi declarado em sua DIPJ 2002, sem prejuízos da cobrança de multa e juros de mora, dispondo os elementos que motivaram àquela auditoria a concluir pela insuficiência de recolhimento de imposto a título de lucro presumido, aplicando-se multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº. 9.430/96.

Cientificada (fl. 238), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 242 – 246), alegando em apertada síntese, que nutre por principal finalidade o agenciamento e seleção de mão-de-obra, todavia, não seria esta sua única destinação, pois em seu contrato social (fls. 250 – 262) estaria autorizada a exercer diversas atividades, dentre as quais, a de construção civil, terraplanagem e vendas.

Informando que na consecução de tal mister (construção civil e terraplanagem) foram utilizados diversos materiais indispensáveis à execução dos serviços. Seguiu informando, que é optante pelo lucro presumido para fins do imposto de renda, e aplicou o percentual de 8%, de acordo com a legislação de regência, transcrevendo no propósito de sua fundamentação trecho do ADN COSIT nº. 06/97, destacando que obras por ela executadas quase sempre derivam de processo licitatório, elencando os tais serviços, querendo ao fim, o cancelamento do auto de infração e por conseguinte a multa aplicada.

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ de Belém – PA, nos termos do acórdão e voto de folhas 357 a 359, de onde podemos extrair que compulsando os autos a douda Turma Julgadora, concluiu que a recorrente auferiu parte de suas receitas



unicamente da prestação de serviço, obtendo, portanto, receitas de fontes distintas, tendo em vista a existência de serviços com fornecimento de material, pelo que, estava obrigada, nos termos do § 2º, do artigo 15 da Lei nº. 9.249/95, a aplicar segregadamente os coeficientes na apuração do lucro presumido.

Esclarecendo-se, que a fiscalização já considerou, para efeito do coeficiente de 32%, apenas as notas fiscais referentes a serviços e mão-de-obra sem aplicação de material, como observado às folhas 40 a 218, as demais receitas foram segregadas e sobre elas foi aplicado o coeficiente de 8%, já tendo sido excluídas as notas fiscais nº. 0296 e 0300 (*vide* demonstrativo e folha 106), sendo de rigor manter-se o lançamento e a multa exigida.

Inconformada, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, sustentando que utilizou o percentual de 8% na apuração do lucro presumido, tendo em vista que o serviço executado foi de transporte de material (terra, pedra, areia), que no seu entender configura transporte de carga conforme a Lei nº. 9.249/95, em seu artigo 15, § 1º, II, sendo o dito transporte efetuado conforme os contratos de nºs 46003946 e 46004149 (fls. 281 – 298), firmados com a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e notas fiscais correspondentes de nºs 291, 303, 315, 316, 339, 341, 347, 368 e 390.

Sustenta ainda, que o coeficiente de 8% foi utilizado com base na Lei nº. 9.249/95, artigo 15, § 2º, que o estipula para fins de apuração do lucro presumido de acordo com as atividades de transporte, e se poderia constatar nas relações de notas fiscais que descreveu, e aqui reprisarei, e nos quadros constantes das folhas 223 e 235, o auditor considerou o percentual de 32% e não de 8%, com relação aos serviços de transportes, com efeito, eis a relação de notas esposadas no Recurso Voluntário:

“nota fiscal 291;

notas fiscais 339 e 341;

nota fiscal 303;

notas fiscais 315 e 316;

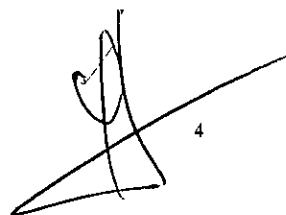
nota fiscal 347;

nota fiscal 368;

nota fiscal 390.”

Com essas assertivas requereu provimento do seu recurso, para os fins de considerar correto o coeficiente aplicado de 8% nas notas acima mencionadas.

É o relatório.


4

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Do relatório lançado acima e demais peças que compõem os autos, pode-se, de maneira até certo ponto singela, concluir que a recorrente foi autuada pela insuficiência de recolhimento do imposto de renda baseado no lucro presumido, uma vez, que teria aplicado coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando lhe cumpriria aplicar o de 32% (trinta e dois por cento).

Já se afirmou, quando da lavratura do acórdão recorrido, e não me parece demasiado relembrar, que a recorrente auferiu suas receitas em atividades distintas, bastando analisar as notas fiscais de folhas 41 a 218, e sendo optante pelo lucro presumido era sua obrigação segregar a estipulação do coeficiente em vista de cada atividade realizada, ao teor do § 2º do artigo 15 da Lei nº. 9.249/95 e artigo 223, § 3º do RIR/99, que assim dispõem, *in verbis*:

“Artigo 15. caput omissis

(...)

§ 2º. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Artigo 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção.

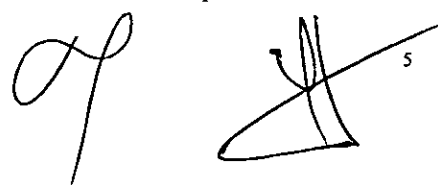
(...)

§ 3º. No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade;

(...)”

Pois bem, os argumentos do recorrente caminham no sentido de demonstrar a correção na aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta no cômputo do lucro presumido, pois as notas em questão, espelhariam serviços de terraplanagem envolvendo transporte de materiais, o que ao seu sentir, se coadunaria com o disposto no artigo 15, § 2º, II, da Lei nº. 9.249/95.

É mister, portanto, e apenas essas digressões restaram para sede de Recurso Voluntário, saber se as notas fiscais enumeradas pelo contribuinte, nas quais se atribuiu



coeficiente de 8% (oito por cento) e o Fisco refutou aplicando o patamar de 32% (trinta e dois por cento) de fato mereceram o reparo levado à efeito.

Registre-se antes de mais, o disposto no aludido artigo 15 da Lei nº. 9.249/95, *litteris*:

“Artigo 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

II - dezesseis por cento:

a) para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

(...)”

(meus os grifos e as supressões)

Verificado o cristalino texto do artigo acima lançado, é de rigor concluir que caso as notas fiscais em apreço nos dêem conta de tratar-se as tais operações de transporte de carga, não subsistirá a autuação.

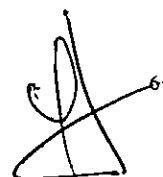
E nesse ponto, é lícito concluir que o apelo do recorrente é parcialmente procedente, veja-se, com exceção da **Nota Fiscal nº. 339 (fl. 99)**, respeitante à prestação de serviço de lavagem e lubrificação dos veículos da Eletronorte (demonstrando clara e unicamente a prestação de serviços), que todas as notas fiscais elencadas pelo recorrente, que adiante declinarei em tabela didática, retratam a prestação dos serviços de terraplanagem e **transporte de materiais**, para a Construções Camargo Corrêa S.A., e decorrem do contrato nº. 46003946, cuja cópia está encartada às folhas 281 a 289.

Oportuno trazer à colação, a *Cláusula I* do contrato em questão, a qual se encarregou de cuidar do objeto do contrato, vejamos, *litteris*:

“(...

1.1. OBJETO – O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dos serviços de transporte de material de 1ª categoria em caminhões basculantes do septo do canal de fuga, no canteiro das obras de expansão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí – PA, que foram empreitadas à CONTRATANTE pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE..

(...)”



(meus os grifos e as supressões)

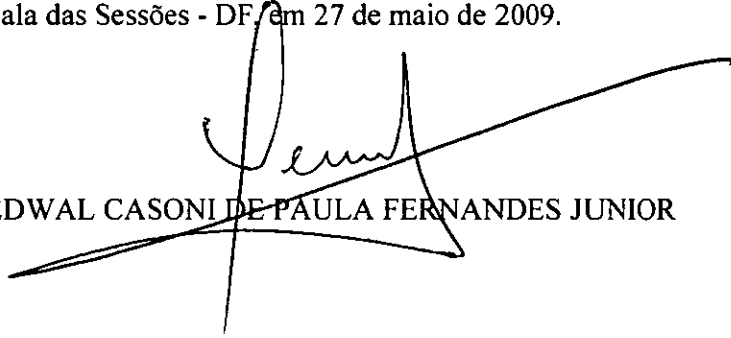
Como já afirmei linhas acima, basta compulsar os autos e se depreenderá que as notas fiscais elencadas pelo recorrente refletem claramente que houve prestação de serviço de transporte de carga, lastreado como vimos em contrato regular, sendo aplicável, para apuração do Lucro Presumido, o coeficiente descrito no *caput* do artigo 15, da Lei nº. 9.249/95, determinado pela alínea “a” do inciso II e § 1º do diploma em questão, a relembrar, de 8% (oito por cento).

Atente-se ao quadro demonstrativo, contendo as notas às quais me refiro:

Nº. NOTA FISCAL	Nº. DA PÁGINA
0291	80
0341	98
0303	111
0315	139
0316	138
0347	161
0368	179
0390	213

Com essas constatações, voto pela parcial procedência do Recurso Voluntário, reputando correta a aplicação de coeficiente de 8% (oito por cento) sobre as receitas indicadas nas notas fiscais relacionadas no quadro acima.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10218.000599/2006-93

Recurso : 162.148

Acórdão : 1805.00.053

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.053**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional